



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

23.ª Sessão Data 01/09/2017

As dutas comissões para parecer.

Presidente

### JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 135 de 2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, consagrou-se como um grande marco moralizador em nosso país com o enquadramento de políticos condenados pela justiça e o impedimento de que os mesmos concorressem às eleições.

A classe política de um modo geral passa ainda, mesmo com o advento da Lei da Ficha Limpa, por uma grande onda de desmoralização e desconfiança por parte dos cidadãos. Por essa razão, o presente projeto que institui a “Ficha Limpa Municipal”, dá mais um passo para aproximar a população do poder público, instituindo impedimentos aos chamados “fichas sujas” para assunção em cargos no âmbito da administração municipal.

Trata-se de um avanço para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas ampliando os rigores da Lei para além dos gestores eleitos, que já passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, atingindo os servidores nomeados para as funções de direção, chefia ou assessoramento, além dos cargos de provimento em comissão no âmbito do Município.

Desta forma, a Lei do Ficha Limpa Municipal livra a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Assim, certos do compromisso de todos os vereadores com os princípios da moralidade e eficiência, bem como a necessidade urgente de resgatar a imagem da classe política junto à população que clama por mudanças, é que conclamo a essa Casa de Leis que aprove o presente projeto diante de sua grandeza e relevância.

### PROJETO DE LEI N.º

12/2017  
034 /17

29.ª Sessão Data 12/09/2017

Encaminhamento APTOVATO

PATRICEZ

Presidente

INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

29.ª Sessão Data 12/09/2017

Encaminhamento

Presidente



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de quem incorra em qualquer das hipóteses de inelegibilidade enumeradas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Para nomeação nos cargos de provimento em comissão, o indicado deverá apresentar declaração de que não se enquadra em nenhuma das causas de inelegibilidade enumeradas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

Art. 3º Os servidores efetivos designados para ocupar funções de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º, sendo impedida a nomeação para ocupação dessas funções quando o servidor estiver inserido nas hipóteses de inelegibilidade.

Art. 4º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos complementares necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como a cessão das funções de direção, chefia e assessoramento dos servidores efetivos, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município, que ordenarão, conforme suas atribuições, as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de Agosto de 2017.

Alexandre Correa Comin  
**Delegado Comin**  
Vereador

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 127/17

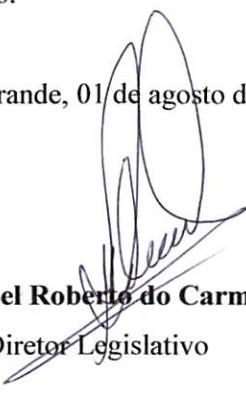
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)  
**Projeto de Lei nº 034/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de agosto de 2017.

  
**José de Jesus Ferreira Gonçalves**  
**Agente Administrativo**

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 01 de agosto de 2017.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**DIRETORIA LEGISLATIVA;  
SENHOR DIRETOR:**

**Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, e de funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.**

Embora louvável do ponto de vista social, a proposta não pode prosperar no âmbito deste Legislativo, por não haver respeitado a INICIATIVA para sua propositura.

O projeto de lei em exame alcança atribuições privativas do Chefe do Executivo, impondo direitos e obrigações afetas à Secretaria Municipal de Administração.

Nesse contexto, padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Já tivemos oportunidade de enfrentar a questão quando do VETO TOTAL ao Projeto de Lei de autoria do ex-Vereador ARTUR PEDRO DA SILVA JUNIOR, que tratava da vedação ao Assédio Moral.

Conforme Ofício n.º 505/2005, o Executivo invocou o artigo 61, II, "c" da Constituição Federal para vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar n.º 37/05:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**(...)**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

O dispositivo constitucional atribui ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos.

Pelo princípio da simetria, o enunciado é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

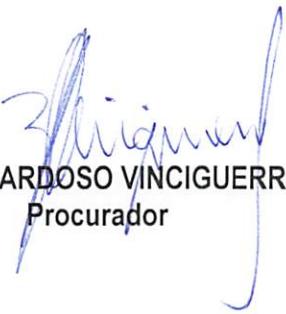


**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite aumento das despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 01/08/2017.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Procurador



# Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 19 de setembro de 2005.

16/09/05  
Recebido  
Em 21/09/05  
as 17:05 hrs.  
M. Roberto do Carmo  
Assistente Legislativo

## OFÍCIO GP Nº 505/2005

Ref.: Autógrafo de L.C. nº 37/05

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar Vossa Excelência que nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal nº 681, 06 de abril de 1990, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei aprovado nesta Casa (autógrafo em epígrafe) que **“Veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas”**, por considerá-lo inconstitucional.

### JUSTIFICATIVA:

Muito embora louvável o interesse e a matéria disciplinada por meio do projeto em exame, entendemos que o mesmo é inconstitucional por vício de iniciativa, conforme motivos que passamos a expor:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a iniciativa das leis, estabelece em seu art. 61, II, “c”, o seguinte:

“Art. 61. ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...  
II – disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

O dispositivo constitucional, assim, atribui ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores Públicos.

Destaque-se que as normas constitucionais acima referidas são aplicáveis ao Município, por força do disposto no art. 29 da Constituição.

31.ª Sessão Data 28/09/05  
Encaminhamento Acolhido o  
Veto \_\_\_\_\_  
Presidente

30.ª Sessão Data 21/09/05  
Encaminhamento as Doutas  
Comissões, para  
tratar \_\_\_\_\_  
Presidente



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

PP H  
2021/01  
11

A Constituição Estadual, cujos princípios também se aplicam ao Município, diz o seguinte:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...  
§2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...  
4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

A Lei Orgânica Municipal também é clara quanto a iniciativa do Prefeito nos projetos de lei que disponham sobre Servidores Públicos.

“Art. 49. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;”

Temos, assim, que as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal, reservou para o Executivo a iniciativa de leis como a que se encontra em exame, não podendo ser usurpado na competência que lhe foi conferida.

O projeto em exame acaba por regular a matéria nos moldes da proposta do Legislativo, à revelia do Executivo, representando além da violação aos dispositivos da Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, acima citados, o princípio da separação e independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 5º da Carta Paulista.

Portanto, esses são os motivos pelos quais decidi vetar totalmente o Projeto de Lei em apreço, salientando que estaremos remetendo um projeto com o mesmo teor a esta Casa, a fim de contornar essa questão da iniciativa e atender aos ditames da Constituição Federal.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

fls 18  
fls 32  
fls 32b1

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa  
Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
**CÁSSIO DE CASTRO NAVARRO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande-SP



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Para a elevada deliberação das Doutas Comissões.

Praia Grande, 01/08/2017.

  
**MANOEL ROBERTO DO CARMO**  
Diretor Legislativo



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 127/17

PROJETO DE LEI N° 34/17

AUTOR: Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e vinte minutos do dia dois de agosto de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: **Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, e de funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.**

Embora louvável do ponto de vista social, a proposta não pode prosperar no âmbito deste Legislativo, por não haver respeitado a INICIATIVA para sua propositura.

O projeto de lei em exame alcança atribuições privativas do Chefe do Executivo, impondo direitos e obrigações afetas à Secretaria Municipal de Administração.

Nesse contexto, padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Já tivemos oportunidade de enfrentar a questão quando do VETO TOTAL ao Projeto de Lei de autoria do ex-Vereador ARTUR PEDRO DA SILVA JUNIOR, que tratava da vedação ao Assédio Moral.

Conforme Ofício n.º 505/2005, o Executivo invocou o artigo 61, II, "c" da Constituição Federal para vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar n.º 37/05:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**(...)**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

O dispositivo constitucional atribui ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos.

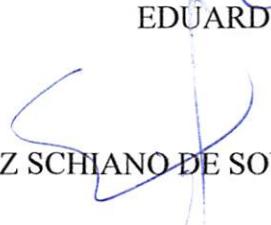
Pelo princípio da simetria, o enunciado é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite aumento das despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Comissão analisante é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

  
MARCELINO SANTOS GOMES

  
EDUARDO RODRIGUES XAVIER

  
SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**DIRETORIA LEGISLATIVA;  
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: **Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, e de funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.**

Inicialmente a Procuradoria Jurídica da câmara havia exarado parecer pela constitucionalidade do projeto, uma vez que o artigo 61 da Constituição Federal reservar os requisitos para provimento de cargos públicos ao Chefe do Executivo.

Assim, tínhamos, naquele primeiro momento, que o projeto feria a iniciativa reservada pela Constituição.

Em aprofundado reexame do assunto, revejo o posicionamento anterior desta da Procuradoria, para opinar positivamente pelo Projeto.

O estabelecimento de condições para a nomeação de cargos públicos, à primeira impressão, parece contrariar o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal.

Porém, a melhor doutrina brasileira exclui desse apontamento o assunto aqui tratado.

Diógenes Gasparini não vislumbra a disciplina da “vedação ao nepotismo” nas matérias da reserva de iniciativa do Executivo (“Nepotismo político”, *in Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).

As questões são exemplarmente semelhantes, pois “vedação ao nepotismo” e “ficha limpa” são institutos legislativos que protegem princípios que suplantam as meras questões da burocracia legislativa.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão:

“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido SEM APEGO EXACERBADO à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. (...) A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados (...) a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também assim entendeu ao julgar a ADI 71.670-0/1-00 em 17-10-2001 e a ADI 148.788-0/5-00 em 19-09-2007.

A diferença está entre quais são os REQUISITOS para o provimento de cargos públicos, cuja matéria está sim reservada ao Chefe do Executivo, e quais são as CONDIÇÕES para o provimento desses cargos - que não se insere na aludida reserva, e está sim no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo.

O projeto em estudo não se refere ao acesso ao cargo público, mas sim, à aptidão para o seu exercício.

Novamente invocando o TJSP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

liminar". (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Pelas razões acima expostas, realizamos a revisão de nosso posicionamento anterior, para exarar parecer FAVORÁVEL ao presente projeto, apenas no que tange ao seu aspecto formal.

O mérito caberá exclusivamente ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 04/08/2017.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Procurador

**SENHOR PRESIDENTE:**

Devolvo o presente processo a pedido da Procuradoria da Câmara, para revisão do parecer.

Praia Grande, 04/08/2017.

  
MANOEL ROBERTO DO CARMO  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Considerando que a Comissão de Justiça e Redação, única encarregada da análise deste Projeto, já havia exarado PARECER contrário, na reunião do dia 02/08/2017, baseado em parecer do Procurador Jurídico datado de 01/08/2017;

Considerando que o entendimento do Executivo Municipal é no sentido do parecer anterior do Procurador, ou seja, há vício de iniciativa de projetos que disciplinem cargos e funções públicas que devem ser iniciados exclusivamente por aquele Poder;

Considerando que não existe previsão regimental para revisão de pareceres das Comissões;

Considerando que o artigo 64 do Regimento Interno preceitua o ARQUIVAMENTO de proposituras que recebam parecer contrário das comissões encarregadas de sua análise;

SOLICITO seja arquivado o presente Processo, em razão do parecer contrário exarado pela Comissão de Justiça e Redação no último dia 02/08/2017, cujos efeitos jurídicos já forma produzidos naquela data.

Praia Grande, 09/08/2017.

MARCELINO SANTOS GOMES

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PROCURADORIA JURÍDICA:

Para manifestação.

Praia Grande, 09/08/2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

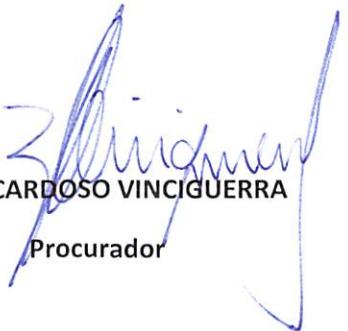
**SENHOR PRESIDENTE:**

Processo 127/17

Projeto de Lei 34/2017.

Considerando a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, nada tenho a opor quanto ao arquivamento do presente processo.

Praia Grande, 09/08/2017.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA

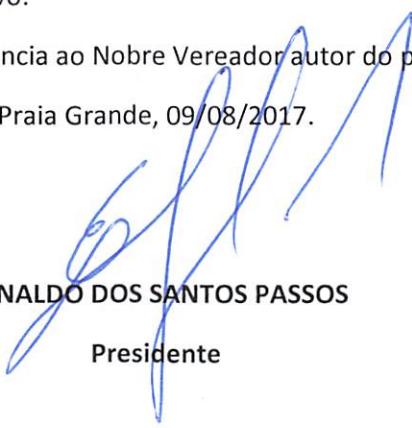
Procurador

**DIRETOR DO DEPTO LEGISLATIVO:**

Ao arquivo.

Dê-se ciência ao Nobre Vereador autor do projeto.

Praia Grande, 09/08/2017.

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE PRAIA GRANDE VEREADOR.**

Processo legislativo n.º127/17

Projeto de Lei n.º 34/17

AUTOR: vereador ALEXANDRE CORREA COMIN

Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no artigos 53 §2º e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº34/2017, para reexame dos fundamentos que levaram ao arquivamento do Projeto.

Importante frisar que o arquivamento do Projeto em discussão, foi baseado no parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, sem a apreciação do Soberano Plenário, o que, no entendimento deste Vereador, afrontou o Regimento Interno desta Casa de Lei e sobretudo os preceitos democráticos dispostos na Constituição Federal, desta forma torna-se mais do que necessário o reexame dos fundamentos utilizados pela Comissão, contrário inclusive, a Procuradoria Jurídica da Casa.

Portanto, requer este Vereador que seja o presente recurso encaminhado para votação em Plenário, conforme dispõe o art. 53 §2 do Regimento Interno desta Casa, para que o Soberano Colegiado examine os fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do texto legal, e assim ratifique ou rejeite o Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, pois somente assim se dará a regular tramitação, respeitando os trâmites Regimentais.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de agosto de 2017.

Alexandre Correa Comin  
**Delegado Comin**  
Vereador





*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE PRAIA GRANDE.**

Processo legislativo n.º127/17  
Projeto de Lei n.º 34/17  
AUTOR: vereador ALEXANDRE CORREA COMI

**RAZÕES DO RECURSO**

SENHORAS E SENHORES VEREADORES:

O Vereador **ALEXANDRE CORREA COMIN** vem à presença de Vossas Excelências, com base nos artigos 53 §2º e 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, requerer, através do presente RECURSO, o reexame, pelo Soberano Colegiado, dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei n.º 34/2017, que **INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei que institui a “Ficha Limpa Municipal”, visa instituir impedimentos aos chamados “fichas sujas” para assunção em cargos no âmbito da administração municipal, protegendo a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas ampliando os rigores da Lei para além dos gestores eleitos, que já passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, atingindo os servidores nomeados para as funções de direção, chefia ou assessoramento, além dos cargos de provimento em comissão no âmbito do Município.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Desta forma, o projeto Lei do Ficha Limpa Municipal livra a Administração Municipal dos condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

A proposição, contudo, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, em que pese a Procuradoria Jurídica desta Casa ter se manifestado com Parecer FAVORÁVEL.

O argumento lançado pela Comissão de Justiça e Redação, cinge-se no suposto vício de iniciativa, pois segundo seu entendimento, o projeto apresentado nesta Casa estaria interferindo na competência privativa do Executivo.

Utilizou para tanto argumentos lançados pelo Chefe do Executivo quando este se pronunciou sobre o veto de um projeto de Lei aprovado por esta Casa de Leis no longínquo ano de 2005.(fls.00/00)

Vejam nobres pares, além de submeter-se a entendimento do Poder Executivo, sob o argumento de controle de constitucionalidade de lei antes mesmo de finalizado o processo legislativo, a C.J.R. adotou entendimento exarado no ano de 2005, em muito superado pelos Tribunais Pátrios, em especial ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Justiça e Redação, firmada pelos Vereadores Marcelino Santos Gomes, Sérgio Luiz Schiano de Souza e Eduardo Rodrigues Xavier, mesmo instada a se manifestar sobre o entendimento da Procuradoria Jurídica desta Casa, onde de forma irretocável analisou a questão sob a ótica constitucional e **exarou parecer favorável ao presente projeto de lei**, manteve seu posicionamento levando em conta o entendimento do Executivo Municipal de que há vício de iniciativa.

A Comissão tem o direito e a prerrogativa de exarar o parecer conforme seu entendimento, que no caso em tela como será explanada a seguir, encontra-se isolado e em total dissonância com o entendimento do STF, **contudo não pode agir ao arrepio da Lei, como o fez.**

A Comissão de Justiça e Redação, ao exarar parecer contrário ao Projeto de Lei e, ato continuo, solicitar o arquivamento do processo legislativo atinente ao projeto de lei n.º34/2017, **infringiu o Regimento Interno da Casa**, desrespeitando o artigo 53 §2º, que prevê no caso de parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação o **dever do encaminhamento do parecer a Plenário para ser discutido**, senão vejamos:

### REGIMENTO INTERNO - CMPG - (RESOLUÇÃO 01/91)

**ARTIGO 53 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - (...).

**Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, DEVE O PARECER VIR A PLENÁRIO PARA SER DISCUTIDO e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.**  
(grifo nosso)

Assim, patente esta que a Comissão de Justiça e Redação usurpou os poderes do Soberano Plenário, a quem, Regimentalmente, cabe acolher ou rejeitar o parecer por ela exarado, para ao final da deliberação arquivá-lo ou não o processo legislativo.

### DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI “FICHA LIMPA” SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL (RESERVA LEGAL / VÍCIO DE INICIATIVA / PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE)

Primeiro é preciso salientar que a lei municipal em análise não evidencia qualquer violação de competência legislativa privativa do Executivo.

Como bem observou a Procuradoria Jurídica desta Casa, a lei não estabelece requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja a matéria está sim reservada ao chefe do executivo, mas estabelece as condições para o provimento desses cargos – que não se insere na aludida reserva privativa do Executivo.

Assim, ao estabelecer as condições para o provimento do cargo público o projeto de lei que tem como escopo o princípio da moralidade na administração pública não incorre em vício, pois esta iniciativa legislativa apresenta-se comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo.

Deste modo, o projeto de Lei apresentado está dentro da esfera de competência legislativa estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, porque é tema referente à administração pública da municipalidade de Praia Grande e, portanto, matéria de interesse local.

Em continuação, inegável, na espécie, a intenção moralizadora da proposição apresentada, porque visa evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

O tema central deste diploma legal, em outras palavras, é o estabelecimento de critérios éticos para a escolha daqueles que irão assumir funções comissionadas no âmbito da administração pública.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

Portanto, o que se discute aqui é se o Poder Legislativo pode, por meio de lei, estabelecer parâmetros de probidade mínimos a denotar aptidão para o exercício da função pública.

**E a resposta que se mostra mais correta é positiva. Com efeito, a moralidade administrativa encontra-se na base de nosso ordenamento jurídico, sendo um conceito jurídico de valor indeterminado.**

Sua inclusão na Constituição Federal (artigo 37, caput) evidencia a preocupação da sociedade com a atuação proba de seus agentes públicos, tudo com vistas ao combate à corrupção que ainda assola nossa república.

Acerca deste tema, é sempre pertinente lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual:

***"Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, por quanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição" (in, Curso de Direito Administrativo, 28a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121).***

Trata-se, em verdade, de princípio constitucional da mais alta envergadura, sendo certo que a sua inobservância pelo administrador ou outros agentes públicos acarreta consequências graves.

Exemplos disso não faltam na própria Constituição Federal. Com efeito, o inciso V, do artigo 85 da Lei Maior prevê, como crime de responsabilidade do Presidente da República, atentar contra a probidade na administração.

Além disso, improbidade administrativa também gera consequências graves ao agente ímparo (artigo 37, § 4º, CF e Lei nº 8.429/92) e também possibilita o ajuizamento de ação popular, objetivando a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa (artigo 5º, LXXIII, CF).

Também é pertinente lembrar que o § 9º, do artigo 14, da Lei Magna, prevê que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade e a moralidade administrativa.

E, no mesmo sentido, é o artigo 15º do mesmo diploma legal, o qual estabelece em seu inciso V, como hipótese de perda ou suspensão de direitos políticos, a improbidade administrativa.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Como se vê, estamos diante de um dos princípios mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (**moralidade**, legalidade, imparcialidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público - artigo 111, caput, da Constituição Estadual) **autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios**, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.

O Projeto de Lei apresentado, ao estabelecer critérios de contratação de servidores comissionados semelhantes aos da "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar nº 135/2010), nada mais fez do que consagrar a moralidade administrativa, vedando a contratação de pessoa que ostente alguma representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou condenação criminal, ambas com trânsito em julgado, e, ainda, reputando como nulos os atos anteriores praticados em desobediência à lei.

Por tais motivos não há se falar em vício de iniciativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições (não requisitos) éticas mínimas para o exercício da função pública **é corolário lógico da moralidade**.

Como já dito, o tema central da lei aqui em apreço é a honorabilidade para o exercício da função pública em comissão no âmbito da municipalidade de Praia Grande. Logo, não houve invasão de reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, 'b', da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal." Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000 voto nº 27.000 - DSR/H 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RE nº 183.952-0/RS, rei. Min. Néri da Silveira, j. 19.3.2002) (grifos atuais).**



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

No mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 372.911-SP, da lavra do Min. Gilmar Mendes, na qual deu-se provimento ao recurso para afastar a alegação de vício formal quanto à iniciativa para propositura de projeto de lei por parte do Poder Legislativo Municipal, porque, naquele caso, o diploma legal objetivava evitar a prática do nepotismo (Lei do Município de BebedouroSP) (decisão publicada no DJ em 8.6.2007).

Em 24 de maio de 2006, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 122.101.0/1-00, que também cuidou de situação semelhante (evitar o nepotismo no preenchimento de cargos em comissão), o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Colendo Órgão Especial assim se pronunciou, verbis:

*"Nos regimes democráticos o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente (Carl L. Beckert, *Modern Democracy*, Nova York, 1941, pp 71 e ss). (...) Podemos sustentar, em face dos meios constitucionais postos à disposição dos administrados notadamente do disposto no art. 31, §3º, da CF, que a fiscalização da conduta dos governantes, que antes era um privilégio do Poder Legislativo, na atualidade se estendeu ao próprio cidadão, e em especial ao contribuinte, que hoje em dia tem um direito subjetivo ao governo honesto. A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão porque o controle da legalidade da Administração foi ampliado até o mais simples cidadão (CF, art. 5º LXXII). Mas nem por isso descebe à Câmara fiscalizar, controlar e reprimir os atos do Executivo, na medida e pela forma que a Constituição da República e a lei orgânica do Município lhe asseguram. Tratando-se de controle político, só alcança os agentes políticos, e não os servidores, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo. Diante do que, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade de referido diploma legal, em razão da matéria por ele regrada, que, repita-se, objetiva impedir a prática do nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo. Assim sendo, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, não se extraindo, de seu exame, qualquer usurpação de matéria, cuja iniciativa para elaboração de projeto de lei seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como, inexistiu ofensa ao princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória pelos Municípios".*

Neste mesmo julgado acima citado, o Des. Laerte Nordi, ao proferir seu voto, salientou que ***"pouco importa a iniciativa parlamentar, pois não há inconstitucionalidade na lei que, em verdade, atende aos princípios da impensoalidade e moralidade administrativa".***



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Há inúmeros julgados consolidando o entendimento do Egrégio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se pronunciou há mais de uma década no sentido da constitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que visavam a moralização no preenchimento dos cargos em comissão, como se verifica dos seguintes precedentes:

- ADIN nº 148.484-0/8-00, rei. Des. Palma Bisson, j. 2.4.2008;
- ADIN nº 129.500-0/3-00, rei. Des. Aloísio de Toledo César, j. 18.4.2007;
- ADIN nº 122.101-0/1, rei. Des. Ruy Camilo, j. 24.5.2006.

Em suma, tem-se como correta a conclusão de que a exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que **não se insere na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Portanto, o Projeto de Lei “Ficha Limpa”, não padece de vício formal de iniciativa a justificar sua rejeição, pois patente que no caso em espécie, por não tratar de requisitos e sim condições para o exercício do cargo público, não houve violação ao artigo 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal, como alegado nos fundamentos utilizados pela Comissão de Justiça e Redação.

Em síntese, o Projeto de Lei apresentado por este Vereador afigura-se congruente com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados sobre o mesmo tema.

Também encontra entendimento favorável no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que já se manifestou sobre leis municipais idênticas a ora apresentada declarando-as CONSTITUCIONAIS, como no caso da Lei da Ficha Limpa do município de Mirassol/SP, na ADIN nº.0301346-30.2011.8.26.000.

Diante do EXPOSTO, requer este Vereador, com fundamento no artigo 53º §2 do Regimento Interno desta Casa de Lei (Resolução n.º01/91) seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº34/2017, e baseado nas razões ofertada que demonstraram a legalidade e constitucionalidade da proposição, seja rejeitado o Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, adotando-se o Parecer favorável ao Projeto de Lei ofertado pela Procuradoria Jurídica bem como nas razões deste Recurso, para que assim se dê seguimento na sua tramitação, respeitando os preceitos regimentais.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de agosto de 2017.

Alexandre Correa Comin  
**Delegado Comin**  
Vereador



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Segundo o recorrente, aplica-se ao presente processo o disposto no Regimento Interno:

**ARTIGO 53 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico (...)**

**Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.**

Ocorre que a Câmara adotou o precedente regimental previsto no artigo 64 para arquivar todos os processos que receberem parecer contrário das Comissões.

Isso vem ocorrendo desde 1990, ocasião em que o Regimento Interno entrou em vigor.

Importa ressaltar que a vontade do legislador foi a de que os projetos que receberem pareceres contrários, quanto à inconstitucionalidade, não possam ser objeto de deliberação pelo Colendo Plenário.

Se assim não fosse, perderia todo o sentido a previsão do artigo 64.

Todavia, visando evitar prejuízos e discussões sobre essa matéria, estamos propondo a alteração do Regimento Interno, para resolver definitivamente a questão.

Assim sendo, o recurso deve ser julgado **PROCEDENTE** para que o parecer da CJR seja submetido ao Colendo Plenário, como quer o Vereador.

Praia Grande, 05/09/2017.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Procurador  
OAB/SP 224725

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, para **DEFERIR** o recurso do Vereador Alexandre Correa Comin, e submeter ao Plenário o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 05/09/2017.

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 1 - Praia nº 127/17 - Praia

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	<u>Comin</u>		
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 12/09/17.

---

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação**  
**Autoria : Alexandre Correa Comin**

**Ementa : Solicita que o Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido ao Plenário. (Lei da Ficha Limpa)**

Reunião : 29ª Sessão Ordinária  
Data : 12/09/2017 - 12:01:16 às 12:02:40  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	12:01:44
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:01:58
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:01:26
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:01:40
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:01:54
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:02:07
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	12:02:07
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	12:01:40
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:01:58
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:01:45
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:02:00
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:01:23
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:02:23
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:01:43
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:01:43
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:02:19
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:01:47
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:02:25

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 3 TOTAL 18  
83,33% 16,67%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO